



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720512/2018-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.450 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente JOSE SIMOES VAGOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes dos dispêndios e desembolsos efetivamente realizados.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 41.600,24, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na alteração do imposto de renda a restituir declarado no valor de R\$ 14.521,79, para o imposto a restituir ajustado de R\$ 3.081,72 (fls. 8/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-63.216, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 47/52):

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 8 e seguintes, por meio da qual **se alterou o saldo de imposto de renda a restituir apurado pelo interessado, de R\$ 14.521,79 para R\$ 3.081,72**, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual (DAA) no qual se glosaram despesas médicas assim fundamentada (fls. 10 e 11):

Glosa do valor de R\$ 41.600,24 indevidamente deduzido **a título de Despesas Médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado
SCHETTINO MEDICINA DA COLUNA -	021	56.300,00	20.773,47
RICARDO DE ARAUJO	010	8.000,00	5.200,00
AMERICA MARIA M. LIMOIRO	010	6.000,00	3.809,80
SIMONE VILLELA PEDRAS LAGO	010	4.500,00	2.805,75
VERA LÚCIA DE AZEVEDO RABETIM	010	2.000,00	1.269,94

...

SCHETTING MEDICINA DA COLUNA - EPP - reembolso no valor de R\$ 54.959,20 de acordo com Fund. De Assist. e Prev. Social do BNDES-FAPES.

RICARDO DE ARAUJO - reembolso total de acordo com FAPES DMED.

AMERICA MARIA MENDONCA LIMOIRO - reembolso total de acordo com FAPES DMED.

SIMONE VILLELA PEDRAS LAGO - reembolso total de acordo com FAPES DMED.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO RABETIM - reembolso total de acordo com FAPES DMED.

2. Intimado do lançamento tributário em 05/02/2018 (fl. 43), o interessado, em 21/02/2018 (fl. 2), ingressou com a impugnação de folhas 3 a 5, à qual juntou os

documentos de folhas 14 a 27, e na qual contestou todas as glosas, mediante as seguintes argumentações:

Cirurgia realizada na coluna vertebral de minha esposa, Selma Gloria de Carvalho Vagos, conforme comprovação por mim apresentada nessa Delegacia, em 13/04/17, por ocasião da Análise Antecipada da minha Declaração.

[...]

Conforme esclarecimento da FAPES, posterior à minha impugnação, o erro foi dela, conforme carta anexa.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para manter o saldo do imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 3.081,72.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 08/08/2018 (fls. 57/58), o contribuinte, em 28/08/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 61/62), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

O valor das despesas médicas glosadas foi motivado **por informação equivocada da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES** à SRF, relativamente ao reembolso percebido pelo Recorrente em função dos honorários pagos a equipe médica que fez a cirurgia em sua esposa e dependente.

O FAPES **informou que o reembolso fora total quando, na verdade, fora apenas parcial**. Daí surgiu todo o equívoco que determinou uma glosa indevida de despesas médicas, que acabou por diminuir substancial e indevidamente a restituição a que tem direito o Recorrente.

Reconhecendo **o seu erro**, o FAPES enviou ao Recorrente, **cópias de documentos internos reportando o engano (anexos 9/10), e enviou para a SRF uma Declaração Retificadora de Serviços Médicos e de Saúde – DMED, que foi aceita em 06/03/2018 (anexo 11)**.

Esclarece o Recorrente que a FAPES adiantou ao mesmo o valor de R\$ 42.941,04 para fazer face à sua participação financeira na citada cirurgia, valor este descontado dos seus contracheques em 12 parcelas mensais, de setembro/2015 a agosto/2016, na rubrica FAMS – Fundo de Assistência Médico Social (anexos 12/23).

Posteriormente, houve um acerto de R\$ 1.340,80, pela FAPES, aumentando o seu reembolso e reduzindo a sua participação financeira. **Com isso, o seu custo cai para R\$ 41.600,24, justamente o valor que foi indevidamente glosado.**

Requer, ao final, o restabelecimento do valor originário do imposto a restituir declarado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/110.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa realizada com o plano de saúde:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a glosa das despesas médicas, em relação ao “reembolso total” no valor de R\$ 41.600,24, realizado pela FAPES, no valor de R\$ 41.600,24, em decorrência do procedimento cirúrgico que se submeteu sua esposa/dependente, Sra. Selma Glória de Carvalho Vagos, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque visando demonstrar que a FAPES cometeu equívoco ao preencher a DMED, porquanto ocorreu apenas “desembolso parcial” conforme se depreende dos documentos ora trazidos com a peça recursal, a importar no acatamento das despesas declaradas na DAA/2016.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, com o demonstrativo de participação financeira retificado e e-mails da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES noticiando e promovendo a retificação da DMED, visando atestar a efetividade dos dispêndios glosados (fls. 73, 76/78 e 87).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 51/52):

7. No presente caso, verifica-se que a autoridade lançadora havia glosado parte dos valores de diversas despesas médicas declaradas pelo interessado relativas à sua

dependente, **ante o respectivo reembolso parcial promovido por "Fund. de Assist e Prev. Social do BNDES-FAPES".**

8. O interessado, porém, alegou que **"conforme esclarecimento da FAPES, posterior à minha impugnação, o erro foi dela, conforme carta anexa"** e, dentre os documentos juntados, trouxe os de folhas 25 a 27, que teriam sido emitidos por aquela "Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES".

9. Os documentos de folhas 25 e 26 são cópias de "Demonstrativo Anual de Participação Financeira de Beneficiário no Plano de Assistência e Saúde", **nos quais estão relatados reembolsos de valores daquelas despesas médicas justamente pelos valores glosados pela autoridade lançadora.** O documento de folha 27 é cópia de carta enviada ao interessado por aquela Fundação, nos seguintes termos:

Em atenção à sua manifestação, conforme protocolo em referência, comunicamos que todas as informações contidas no Demonstrativo Anual de Participação Financeira do Beneficiário no Plano de Assistência e Saúde - PAS 2016 ano base 2015 foram revisadas e encaminhada para Gerência Contábil Fiscal efetivar a retificação junto à Receita Federal do Brasil.

Ressaltamos que tão logo seja realizada a retificação das Informações, encaminharemos o comprovante para apresentação na Receita Federal do Brasil.

10. Os documentos, todavia, **não têm eficácia para demonstrar que houvesse erro no lançamento**, pois, enquanto que aqueles de folhas 25 e 26 corroboram as conclusões da autoridade lançadora pelo reembolso dos valores de despesa glosados, o de folha 27 **apenas refere uma possível revisão dos dados informados pela entidade reembolsante, sem, todavia, qualquer demonstração de eventuais erros e sem a efetivação da retificação respectiva.**

11. É consabido que o lançamento tributário, como ato administrativo, goza de presunção de veracidade e legalidade, de modo que, diante de um lançamento constituído contra si, o contribuinte que o impugna tem o ônus de efetivamente demonstrar a improcedência do ato administrativo, para o que não bastam meras alegações.

(...)

15. **Como no presente caso o interessado não trouxe qualquer elemento de prova para demonstrar sua alegação, inexistente motivo para efetivar-se a revisão do lançamento por ele pretendida.**

Pois bem. Entendo que o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

O demonstrativo de participação financeira aliado ao reconhecimento expresso da FAPES, ao teor das diligências internas realizadas (fls. 73 e 76/78), tudo corroborado pelos descontos lançados nos comprovantes de pagamento enviados ao Recorrente (fls. 88/99), demonstram a ocorrência de erro na DMED anterior transmitida que, aliado a outros casos, resultou no envio de DMED retificadora que foi recepcionada e aceita pela Receita Federal em 06/03/2018 (fls. 87).

Portanto, tais dados e informes, ao meu sentir, constituem prova consistente acerca da realização dos efetivos dispêndios e reembolso parcial, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança e razoabilidade das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório constante dos autos – com especial destaque para as informações contidas nos e-mails da FAPES que demonstram a correta participação financeira do beneficiário do plano de assistência e saúde (fls. 73 e 76/78) que resultaram, inclusive, na transmissão da DMED retificadora (fls. 87) – e constatando que o Recorrente, de fato, se desincumbiu do ônus que lhe competia, afastado a glosa sobre as despesas médicas declaradas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 41.600,24, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto